



PROCESSO N° TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMAC/r5/cfa/eo/ac

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 616, § 3.º, DA CLT. EXTINÇÃO DA EMPRESA NA BASE TERRITORIAL DO CONFLITO. IRRETROATIVIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA. À míngua de celebração de acordo no curso do processo e, sobretudo, diante da impossibilidade de se conferir efeito retroativo à sentença normativa, verifica-se que a instauração de instância tornou-se absolutamente inócua, já que levada a efeito após o prazo do art. 616, § 3.º, da CLT e quando já extinta a atividade empresarial. Declaração de extinção do feito sem resolução de mérito, que se mantém sob esse viés. **Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE/RS E SÃO JOSÉ DO NORTE/RS** e Recorrida **TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A.**

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Marítimos do Rio Grande/RS e São José do Norte/RS ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Econômica Revisional em desfavor da empresa Tugbrasil Apoio Portuário S/A, com vistas à fixação das condições de trabalho a vigorarem no período de 1.º/2/2014 a 31/1/2015.

Por meio do despacho a fls. 135, foi determinado ao Sindicato suscitante fosse esclarecida a razão de o Dissídio Coletivo ter sido instaurado em desfavor da empresa Tugbrasil Apoio Portuário S/A, sem constar no polo passivo o sindicato patronal, bem como a situação atual dessa Empresa, em virtude da fusão noticiada na representação.

Firmado por assinatura digital em 13/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

Em cumprimento ao referido despacho, o Sindicato suscitante presta informações a fls. 138/139.

Defesa apresentada a fls. 150/164.

Réplica a fls. 384/408.

A fls. 413/414, a Empresa apresenta proposta para fim exclusivo de acordo e encerramento do Dissídio Coletivo, o que foi rejeitado pelo Suscitante, a fls. 419/422. Renovada a fls. 426/429, o Sindicato suscitante rejeitou mais uma vez a proposta, a fls. 438/443.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer a fls. 470/471, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* da Suscitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mediante acórdãos a fls. 474/477 e 494/500, perfilhando do parecer do *Parquet*, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário a fls. 504/510, o qual foi recebido a fls. 516.

Contrarrrazões a fls. 519/523.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 16/5/2016, segunda-feira, conforme certidão lavrada a fls. 525, e Apelo interposto em 23/5/2016 - id e259de7), regular a representação (procuração a fls. 45) e custas recolhidas, a fls. 512.

Conheço do Apelo, por regular.

MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO



PROCESSO N° TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

“DA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA ‘AD CAUSAM’.

Nos termos da representação (ID fa5c4a2), o Sindicato suscitante ajuizou dissídio coletivo revisional, de natureza econômica, contra empresa TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A.

Desde a edição do Decreto-Lei n.º 7.321, de 14.02.1945 e da Lei n.º 2.693 de 23.12.1945, que alteraram as redações do art. 857 da CLT, e do seu parágrafo único, respectivamente, a representação para instaurar instância em dissídio coletivo, exceto quando ocorrer suspensão do trabalho, constitui prerrogativa das associações sindicais ou, quando não houver Sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas Federações correspondentes e, na falta destas, pelas Confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

Na esteira do que dispõem o art. 857 da CLT, e o seu parágrafo único, foi editado o Precedente n.º 2 por este Tribunal: ‘POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. - Não se conhece de ação coletiva, salvo se declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal’.

Sinalo que, na data do ajuizamento desta ação, em 13.01.2015, sequer a empresa suscitada mantinha filial na área de jurisdição deste Tribunal, cuja extinção ocorreu em 05.09.2014, nos termos do documento ID2aaa210/pág. 01, fato que era do conhecimento do Sindicato suscitante, conforme manifestação Ide40fda4/pág. 03.

Por outro lado, não se diga que as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial n.º 19, da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST – ‘19. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 - A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito’ -, estariam a legitimar o Sindicato suscitante a instaurar instância contra a empresa suscitada, pois entendo que neste caso, concomitante com a empresa, deveria constar como parte, no polo passivo, a Federação ou a Confederação que a represente como categoria econômica. No aspecto, questionado o Sindicato suscitante do porquê do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica diretamente contra a empresa suscitada (desp. ID37db510), respondeu que (ID4c3ea30/pág. 01) ‘A presente representação foi instaurada em face da empresa TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A sem constar como



PROCESSO N° TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

Suscitado o sindicato patronal, porque não há sindicato patronal - ao menos conhecido, na respectiva base territorial.’

Portanto, considerando que o polo passivo da presente ação é integrado apenas por uma empresa, sem a necessária presença da entidade Sindical, Federativa ou Confederativa que a represente, cumpre extinguir o processo, sem resolução do mérito, no que acolho a sugestão do representante do Ministério Público do Trabalho.

Dessarte, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$10.000,00 (dez mil reais).”

Consignou a Corte de origem no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração:

“Examino.

A ação de dissídio coletivo proposta pelo Sindicato ora embargante foi extinta, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos:

.....
Portanto, considerando que o polo passivo da presente ação é integrado apenas por uma empresa, sem a necessária presença da entidade Sindical, Federativa ou Confederativa que a represente, cumpre extinguir o processo, sem resolução do mérito, no que acolho a sugestão do representante do Ministério Público do Trabalho.

Por outro lado, constato que o próprio Sindicato embargante reconhece, nos termos dos embargos opostos, a veracidade dos fatos que fundamentaram a extinção do processo sem resolução do mérito, consistente na afirmação de que ‘No que tange ao argumento de que a presente representação foi instaurada diretamente em face da empresa TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A. sem constar como suscitada entidade sindical patronal, tal se deu porque, consoante o dito pelo ente sindical Autor na manifestação ID4c3ea39, o que, em nenhum momento foi impugnado pela empresa, **NÃO HÁ SINDICATO PATRONAL - AO MENOS CONHECIDO, NA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL.** As negociações coletivas de trabalho, desde o primeiro acordo coletivo firmado entre as partes, foram realizadas diretamente entre o SINDIMARS e a empresa TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A. ... Isso porque como dito, não há sindicato patronal na base territorial em que estabelecido o litígio apresentado a esta egr. Corte pelo Suscitante.’ (grifos no original)

Ainda, em nada socorre o Sindicato embargante, as citadas disposições insertas no inciso XXVI, do art. 7.º da Constituição Federal, e no parágrafo primeiro do art. 611 da CLT, uma vez que não estão em discussão, nesta ação, os requisitos de validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nem mesmo a comprovação dos alegados fatos de que a TUGBRASIL ainda mantém empregados no Rio Grande do Sul teria o condão de alterar a decisão contida no acórdão embargado, a qual está fundamentada na



PROCESSO N° TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

ausência de entidade sindical, federativa ou confederativa no polo passivo da ação. Ademais, as questões, no que diz respeito à presença de empregados da empresa suscitada, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como quanto ao valor dos salários destes empregados, estão afetas ao mérito da demanda, que sequer foi examinado.

Quanto a pretensa aplicação das disposições insertas na Instrução Normativa 04/93 do C. TST, registro que esta instrução normativa foi revogada.

Assim, considerando que a extinção do processo está fundamentada no art. 857 da CLT, na Orientação Jurisprudencial n.º 19 da SDC do C. TST e no Precedente n.º 2 deste Tribunal, considerada a ausência de entidade sindical no polo passivo da presente ação, entendo que inexistente, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Por fim, sinalo que não é pertinente o questionamento a respeito da não homologação do acordo ora referido, uma vez que tal matéria diz respeito ao mérito da demanda, que sequer chegou a ser julgado.

Dessarte, nego provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante.”

Busca demonstrar o Recorrente que não há sindicato patronal na base territorial em que estabelecido o litígio e, ainda que houvesse, seria legítima a celebração de acordo coletivo de trabalho, por se tratar de instrumento coletivo sem a participação da entidade de classe econômica. Afirma, nessa esteira, que os instrumentos coletivos de trabalho anteriores consubstanciaram-se em acordos e não convenções coletivas de trabalho, ambos albergados pelo art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Sustenta, de outro lado, que a Empresa encerrou suas operações apenas em 18/8/2014 e que não demitiu a totalidade dos seus obreiros. Ressalta que dois empregados, cujos contratos de trabalho mantêm-se vigentes por força da estabilidade sindical, estão recebendo salários defasados. Alega, ainda nessa linha, que a própria Empresa apresentou proposta em que postulou a renovação das cláusulas constantes do ACT 2013/2014, com vigência até a data de encerramento de sua filial no Rio Grande/RS. Requer seja admitida a ação e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito ou, se entender pela aplicação do art. 515, § 3.º, do CPC/73, o acolhimento das cláusulas econômicas e sociais apresentadas motivadamente na representação.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

Com a devida vênia da Corte de origem, não tem amparo legal a exigência da presença da entidade de classe patronal para a instauração da instância.

Tal entendimento não se coaduna com o que dispõe o art. 611, § 1.º, da CLT, que faculta aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com empresa(s) da correspondente(s) da categoria econômica.

Se o sindicato profissional pode negociar com a empresa e com ela firmar acordo coletivo de trabalho, por óbvio pode instaurar instância em desfavor dela.

A lógica jurídica baseia-se na ideia de ente coletivo, na qual a empresa, por si só, define-se como tal; ao contrário do segmento obreiro, que necessita do ente sindical para se firmar nesse conceito.

A decisão recorrida assenta-se no art. 857 da CLT, segundo o qual "A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho".

A única interpretação possível desse dispositivo, entretanto, é aquela que restringe ao segmento obreiro a necessidade de representação por ente sindical, já que a empresa, por atuar como ente coletivo - reitere-se, pode ou não estar representada pela associação sindical que lhe é afeta.

A leitura do art. 857 da CLT deve ser procedida em harmonia com o art. 616 do mesmo diploma legal, notadamente seu § 2.º, *in verbis*:

“Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

.....
§ 2.º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.”



PROCESSO Nº TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

Logo, não tem sustentação legal e jurisprudencial a linha adotada no acórdão recorrido. Ressalte-se, a propósito, que a Orientação Jurisprudencial n.º 19 da SDC, ali invocada, não tem o alcance conferido pela Corte de origem, já que se refere efetivamente a dissídio coletivo contra empresa. Se, por hipótese, a ação fosse ajuizada por sindicato profissional em desfavor de associação sindical econômica, não haveria razão para analisar a questão sob o viés ali ventilado.

Impressiona, contudo, a controvérsia sob o aspecto da efetividade da decisão.

É incontroverso, nos autos, que o Dissídio Coletivo foi instaurado após esgotado o prazo previsto no § 3.º do art. 616 da CLT. Note-se, a propósito, que as Partes vêm celebrando reiterados acordos coletivos de trabalho. O último, que se constitui a norma revisanda, teve seu término, **para os efeitos aqui visados**, em 31/1/2014. O presente Dissídio Coletivo foi instaurado em 13/1/2015, muito depois, portanto, dos 60 dias que antecedem o termo final do acenado instrumento coletivo. Não houve protesto judicial, tampouco efetivo acordo entre as partes para assegurar a data-base. É certa, portanto, a subsunção do caso concreto à hipótese prevista na primeira parte da alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, que dispõe, ora em destaque:

“Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará: (Incluído pelo Decreto-lei n.º 424, de 21.1.1969)

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3.º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

Correta, igualmente, a assertiva de que o Dissídio Coletivo foi ajuizado quando a Suscitada já não tinha filial na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. E, prosseguindo no raciocínio, quando da prolação da sentença normativa naquela instância, já não haveria para quem incidir as novas condições de trabalho, considerando-se, para tanto, a categoria profissional



PROCESSO Nº TST-RO-20012-77.2015.5.04.0000

correspondente e não alguns trabalhadores que detinham estabilidade provisória (dois, no caso concreto).

A prolação de uma sentença normativa para contemplar um número reduzido de trabalhadores, destacados do universo da categoria profissional que atuava na Empresa, por condições estritamente particulares, não se coaduna com a ideia de direito coletivo.

É certo que a própria Suscitada propôs, "para fins de acordo e encerramento do dissídio coletivo", "um reajuste das soldadas base dos trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante no percentual de 6,5% (seis e meio por cento), incidente sobre as soldadas-base praticadas em 01/02/2013, **retroativamente a 01/02/2014 até 18 de agosto de 2014 (data do encerramento das atividades da empresa)**".

O efeito retroativo à data-base - o qual alcançaria toda a categoria profissional atuante na Empresa - somente seria viável se aceita a proposta, vale dizer, apenas pela vontade das Partes, materializada num eventual acordo judicial.

À míngua de celebração de acordo e, sobretudo, diante da impossibilidade de se conferir efeito retroativo à sentença normativa, verifica-se que a instauração de instância tornou-se absolutamente inócua, já que levada a efeito após o prazo do art. 616, § 3.º, da CLT e quando já extinta atividade empresarial.

Apenas sob esse viés, portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora